

3.ª Discussão do Projecto

N. 40 — Regulamento da Secretaria da Assembléa Legislativa.

Está em discussão o projecto n. 39. (Pausa) Se nenhum dos Srs. Deputados quer discutir o projecto, encerro a discussão, e passo-o a votos. (Pausa) Encerrada. Fica adiada a votação, por falta de numero.

Está em terceira discussão o projecto n. 40. (Pausa) Se nenhum dos Srs. Deputados quer discutir o projecto, encerro a discussão, e passo-o a votos. (Pausa) Encerrada. Fica adiada a votação, por falta de numero.

Está, assim, exgotada a materia da ordem do dia. Vou levantar a sessão, designando para a proxima a seguinte

ORDEM DO DIA

Votação em segunda discussão do Projecto n. 39.

Votação em terceira discussão do Projecto n. 40.

Levanta-se a sessão.

ACTA DA 95.ª SESSÃO DA 1.ª LEGISLATURA, EM 13 DE SETEMBRO DE 1935

Presidencia do Sr. Carvalho Chaves, secretariado pelos Srs. Faria de Oliveira e Nelson Corrêa.

A' hora regimental é feita a chamada dos Srs. Deputados, achando-se presentes os seguintes: — Carvalho Chaves, Adalberto Scherer, Acir Guimarães, Couto Pereira, Caio Machado, Munhoz da Rocha, Cam'lo Stellfeld, Erasto Gaertner, Faria de Oliveira, Laertes Munhoz, Nelson Corrêa e Ulysses Vieira (12), verificando-se a ausencia dos Srs. Agostinho Pereira, Augusto Santos, Alceu Ferreira, Alcides Pereira, Brasil Pinheiro, Carlos Macedo, Rocha Al-Chueyr, Helvidio Silva, Ribeiro dos Santos, Gomy Junior, Joaquim Macedo, Linneu Novaes, Lindolpho Pessoa, Mario Erichsen, Alencar Guimarães, Ovande Amaral, Oscar Borges e Gomes Pereira (18).

ABRE-SE A SESSÃO

E' lida e approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1.º Secretario lê o seguinte expediente:

TELEGRAMMA

— Do Sr. Deputado Linneu Novaes, communicando que o pleito municipal em Castro, correu na mais ampla liberdade e harmonia.

— Archive-se.

Está finda a leitura do expediente.

Acha-se sobre a Mesa uma mensagem do Sr. Governador do Estado, enviando á Assembléa o veto ao projecto n. 4. A mensagem vae ser lida pelo Sr. Secretario.

O SR. FARIA DE OLIVEIRA (1.º Secretario) lê o seguinte:

Srs. Membros da Assembléa Legislativa.

E' pensamento do Governo, submeter dentro em breve á apreciação do Poder Legislativo um projecto de Código Tributario, especie de lei organica de impostos, que consolidará e unificará num só texto todos os artigos, principios e determinações sobre materia fiscal em vigor, e existentes em nossa esparsa e confusa legislação tributaria.

A difficuldade crescente que apresenta o manuseio das leis de impostos do Estado justifica tal iniciativa, que cada dia se torna mais premente.

Cada contribuição tem numerosas leis a regular sua cobrança, o modo de sua taxaço e as penalidades aos infractores de seus dispositivos.

Tome-se para exemplo a taxa de estatistica e fiscalização, que, apesar da simplicidade extrema de sua incidencia e arrecadação é regulada pelas leis ns. 2435 de 24 de Maio de 1926, 2641 de 10 de Abril de 1929 e pelos Decretos 19, de 5 de Janeiro de 1931 e 1.853 de 28 de Julho de 1932.

Assim quasi todos os demais tributos, cujas estimativas perdem-se num verdadeiro meandro fiscal.

As isenções de impostos fornecem actualmente materia para um sem numero de leis diversas e heterogeneas, onde não ha um principio unico dominante da diversidade de seus dispositivos.

Além disto, leis ha que se mostram antiquadas e inadaptaes á epocha actual.

A lei do sello, cuja parte geral data de 1900 e a do imposto sobre transmissáo de propriedade, de 1893, mau grado as diversas modificações que têm soffrido apresentam-se anachronicas e imprestaveis ao presente.

Tal situação traz graves embaraços não só á arrecadação das rendas publicas, como ao contribuinte, impossibilitado de entrar no emaranhado dos dispositivos diffusos em textos varicos, accessivel apenas aos technicos.

Essas difficuldades serão sanadas pela lei unica, que colligirá os artigos em vigor, ordenará sua materia, eliminará todo o superfluo e inutil e, principalmente, imprimirá uma unidade de orientação ao mechanismo dos tributos, organizando um systema fiscal racional, pratico e accessivel.

Essa finalidade, parece, procurou ser também attingida pelo projecto approved pela Assembléa Legislativa.

Trabalho de tal vulto, porém, é claro, não podia ser realizado completamente no curto prazo de uma sessão legislativa, ao lado de outros, de não menor responsabilidade e importancia.

Dahi porque o projecto ateve-se á simples ennumeração dos tributos, sem innovar o estado de coisas existentes e reclamando novas leis para completal-o e explical-c, as quaes virão agravar ainda mais a situação acima exposta.

E' a razão pela qual resolveo usar da faculdade concedida pelo artigo 28.º da Constituição do Estado, negando sancção ao presente projecto, com ressalva da letra d do artigo 1.º que determina a cobrança do imposto sobre vendas e consignações mercantis transferido ao Estado pela Constituição Federal.

Abre-se assim margem a uma revisão mais completa da legislação existente, que será mantida até que outra, unificada e mais perfeita venha substitui-la de vez.

Não fcsse a iniciativa já tomada de consolidar e melhorar as leis de impostos do Estado, ainda assim algumas restricções seriam de oppor ao projecto em apreço.

Na discriminação dos impostos foram omittidas fontes de renda que dão ao Thesouro perto de um terço de seus recursos orçamentarios.

Taes os impostos de Reajustamento Economico, Exportação de gado, Beneficio de Loterias, Moagem de farinha de trigo, Liquidos espirituosos, a Taxa-ouro sobre o café, a dita de Estatística, além da Contribuição dos municipios para o custeio de serviços realizados pelo Estado.

Verdade é que, quanto ao primeiro, e só quanto a elle, ha em transito pelo Legislativo um projecto, sob n. 24, declarando que continuam em vigor as disposições permissiveis de sua cobrança.

Não é possivel, entretanto, sancconar uma lei incompleta, cujo complemento, tambem deficiente, não foi ainda remettido ao Executivo.

A sancção da primeira implicaria na approvação "a priori" da segunda, o que é contrario aos principios que regem a materia.

Na discriminação das "Taxas e Emclumentos" foram esquecidas a Taxa e "Frequencia dos Gymnasios e Escolas Normaes", a de "10% sobre os direitos Aduaneiros" devida pelo Governo Federal em virtude de Contracto, os emolumentos de licenças para execução de serviços ou obras e de registros de documentos.

Na discriminação dos "Rendimentos, Proventos e Contribuições", não estão computados os provenientes de juros e descontos, renda de armazens e predios publicos e exploração de minas e quedas d'agua.

Nem na letra x do artigo 1.º foi possivel adaptar as rendas omittidas, eis que esta alinéa attribue ao Estado "todos os demais impostos, taxas, rendimentos, proventos ou contribuições que, além

das já indicadas, incidirem sobre serviços criados e mantidos pelo Estado e forem de sua privativa competência, nos termos da Constituição Federal”.

A especificação rigorosa do artigo impede qualquer ampliação de sua competência estrita.

— Fôra deste aspecto geral da lei, algumas de suas particularidades escapam ainda á completa acquiescencia do Governo.

Atribue, por exemplo, um de seus artigos, ao Estado, a cobrança de taxa de melhoria sobre a valorização da propriedade immovel decorrente de obras publicas realizadas nos termos do artigo 124 da Constituição Federal. Tenho que esta taxa cobrada sobre a “valorização” é inconstitucional e até iniquamente onerosa ao contribuinte.

A Constituição Federal estatue apenas que “provada a valorização do immovel por motivo de obras publicas, a administração que as tiver effectuado, poderá cobrar dos beneficiados “contribuição” de melhoria”. Entre “Taxa de Melhoria” e “Contribuição de Melhoria”, existe uma profunda distincção. A Constituição Brasileira preferiu a “contribuição” e este foi o termo textual usado no art. 124.

Esta “contribuição” ha de ser, porém, relativa ao preço da obra executada, que se deve ratear entre o poder publico e os beneficiarios de sua construcção.

Nunca proporcional á valorização, cuja arbitrariedade determinação não é das maiores garantias aos direitos do contribuinte.

Se o projecto no seu sentido geral é de uma rigidez que restringe e cerceia o Poder Executivo, tirando-lhe a flexibilidade imprescindivel ao bom desempenho de sua função arrecadadora, certos dispositivos em particular tolhem a acção do administrador de uma maneira completa. Assim é a disposição contida na letra t do art. 1.º que prohibe a venda dos bens alienaveis do Estado, sem ser autorizada por lei especial. Neste caso ficaria a administração publica inhibida de dispor de ferros velhos, moveis imprestaveis ou vehiculos inuteis, sem prévia autorisação do Legislativo. Se prevalecesse esse dispositivo não poderia o Estado manter com effiçencia a venda de materiaes sanitarios no Departamento de Agua e Esgotos, as granjas para distribuição de animaes seleccionados nem os campos de sementes para venda destas aos agricultores.

O imposto territorial, pelo projecto, será sempre calculado sobre o alqueire de 24.200 metros quadrados.

Ora, adoptado no paiz officialmente o systema metrico decimal e fallecendo ao Estado competencia para legislar sobre systemas de medidas, não lhe é licito, a elle que expede os titulos de venda de suas terras em ares, hectares e metros quadrados, adoptar uma medida agraria obsoleta, que precisa ser substituida.

O art. 2.º do projecto estatue que “tambem constituirão receita do Estado 50% dos outros impostos que o Estado criar, no exercicio de competencia concorrente tributaria com a União, cabendo dos restantes 50%, as quotas de 30% á União e de 20% aos Municipios donde tenham provindo os referidos impostos”.

E logo em seguida, no § 2.º, acrescenta :

“Na hypothese deste artigo, para ser evitada a bi-tributação, prevalecerá o imposto decretado pela União, incumbindo ao Senado Federal declarar a existencia da bi-tributação e determinar a qual dos dois tributos cabe a prevalencia.”

O equivoco é evidente. A bi-tributação é distincta da tributação concorrente.

Não ha na hypothese do artigo bi-tributação.

Ha um unico imposto, cujo producto é rateado entre a União, o Estado e o Municipio.

Aquella só occorre quando a União e o Estado, p. ex., cobram cada qual um imposto integral sobre determinado acto cu facto.

Quando ha o “bis in idem”.

Nesse caso, ao Senado compete impedir seja o contribuinte duplamente tributado, determinando a prevalencia que poderá não ser da União.

Não é a especie do artigo, ao qual, claramente, não se applica o disposto no § 2.º.

— O artigo 3.º, letra h, consagra imprecisão technica quando incluye na despesa do Estado as dotações concernentes ao “credito publico” quando seria mais precisa a denominação de “Serviço com a Divida Publica” ou outro que melhor definisse a finalidade.

— Finalmente o Capitulo III que trata dos Municipios suggere os ultimos reparos ao projecto em apreço.

Segundo o art. 13 da Constituição Federal, “os Municipios serão organizados de forma que lhes fique assegurada a autonomia em tudo quanto respeito ao seu peculiar interesse, e especialmente:

II — a decretação dos impostos e taxas e a arrecadação e applicação das suas rendas;

III — a organização dos serviços de sua competencia.

Dess'arte é claro que ao Estado não é facultado oppor restricções aos Municipios, assim quanto á decretação de seus impostos e taxas, como de referencia á applicação das suas rendas e o modo de arrecada-las. Quaisquer tentativas nesse sentido collidirão com as preceituações dos arts. 7 e 13 da Lei Fundamental.

Ademais, já assim acontecia com a de 24 de Fevereiro de 1891, eis que Barbalho, commentando-a, dizia: “Desde que o assumpto é puramente municipal não cabe na gestão do Estado, como não cabe na da União, o que for puramente estadual. E assim como o proprio Estado é o regulador dos negocios que são exclusivamente seus e estabelece sua constituição,

seu código fundamental para gerencia desses seus negócios — igualmente e com o mesmo direito o Município faz sua lei organica, seu estatuto basilar, e por elle institue e rege a administração de seus negócios particulares”.

Carlos Maximiliano, outro interprete não menos autorizado, doutrina: “As municipalidades gozam do direito de legislar sobre assumptos de interessé local e por isso melhor conhecidos em suas particularidades pelos habitantes da cidade ou villa. A restricção especial a semelhante respeito consiste em se não permittir antinomia com as leis basicas ou ordinarias superiores, isto é, da União e do Estado.”

Porisso o Capitulo III, art. 4.º, alíneas a, b, c, e e, assim como o IV — aquelle quanto ás restricções que estabelece; este quanto ás omissões de que se reveste — se me afiguram contrarios a preceituações constitucionaes outorgadas aos Municípios pelo Código Supremo da União.

a) — Cogita da limitação fixada para o imposto predial: 10 e 5% sobre o valor locativo.

Restringe, desse modo, uma “*facultas agendi*” que, pelo art. 13, II, não soffre restricções. Sua inconstitucionalidade é pois evidente.

Accresce ainda que no Município da Capital, v. g., aquelle tributo tem sido cobrado desde 1900 na base de 12 e 5% sobre o valor locativo, mais o adicional de 5%, sendo que desde 1883 a 1899 se cobrava 10 0/0 sobre pradios situados onde havia iluminação e 6 0/0 onde não existia.

Trata-se, assim, de assumpto que, *ex-vi legis*, deve ser regulado pelas communas, atentas ás peculiaridades de cada uma.

b) — Tratando dos impostos, territorial e predial, urbanos, somente quanto a este ultimo estabelece o art. 13, § 2.º, II, a fórma por que deverá ser arrecadado. De se colligir, é, pois, que ficou reservado aos Municípios, por seus respectivos órgãos, o apanagio de fixar o modo por que deva ser arrecadado o territorial. E reservando-o, conferiu uma prerrogativa que só por elles poderá ser exercitada. Logo o processo de cobrança do imposto territorial preconizado por este inciso, vem de encontro ás preceituações já alludidas.

c) — Veda a incidencia do imposto de licença a titulo de continuamento, afim de evitar a bi-tributação.

A intenção do legislador, parece, fôra a de illidir a dupla incidencia do imposto de licença e do de industria e profissão.

Cuida-se, porém, de tributos inconfundíveis: “O imposto de licença representa uma contribuição especial mas generalizada, devida pela abertura do estabelecimento em certo momento e por determinado tempo ou pela renovação de tal permissão nos periodos subsequentes.

O imposto de industria e profissões é devido pela exploração do commercio, ou de industria, arte, ou profissão, naquelles lapsos de tempo. Essa duplicidade de tributação é admissivel."

e) — Preconiza, em se tratando do imposto cedular sobre a renda de immoveis ruraes, restricção semelhante á da prevista na alinea a) quanto ao predial. Applicam-se-lhe, portanto, "mutatis mutandi", as considerações alli expendidas.

No Capitulo 4.^o — da despesa publica dos municipios — não foram contempladas as defluentes da representação das Camaras Municipaes, da representação e subsidio dos prefeitos, da assistencia social, da educação e cultura, estas duas ultimas taxativamente consignadas nos arts. 141 e 156 da Constituição Federal, ao passo que as duas primeiras são inherentes á vida autonoma municipal.

A alinea primeira do art. 4.^o dispõe que "o imposto predial será cobrado sob a fórma de decima, não excedendo de 10% sobre o valor locativo do predio, reduzido a 5% quando habitado pelo proprietario".

Em primeiro lugar, a Constituição federal outorga ao municipio a faculdade de cobrar o imposto predial ou sob a fórma de decima ou sob a de cedula de renda (Art. 13.^o, § 2.^o, II).

E essa faculdade constitucional não pôde ser restringida por lei estadual.

Em segundo lugar, a fixação do quantum do imposto fere de frente o artigo 13, II, da Constituição Federal que garante ao municipio a autonomia em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse, especialmente a decretação de seus impostos e taxas e a arrecadação e applicação de suas rendas.

O inciso b determina o modo de cobrança do imposto territorial urbano, sob a fórma de fóro quanto ao terrenos aforados e de testada, por metro linear de frente, quanto aos terrenos concedidos por carta de data.

Confundem-se nesse mandamento noções distinctas:

O imposto territorial jamais pôde revestir-se de caracter de fóro. E este sendo um contrato perpetuo, não pode ser modificado por lei ordinaria. A sua cobrança terá que ser continuada pela fórma pela qual foi contractada.

O fóro é uma renda patrimonial, com que o titular do dominio util remunerera, "ad perpetuam", ao proprietario do immovel. Não é imposto.

E' da alinea sob letra e do art. 4.^o que o imposto cedular sobre a renda de immoveis ruraes será cobrado até o limite maximo de 3% sobre o valor da propriedade.

Não é possivel comprehender o imposto "sobre a renda" baseado no valor da propriedade.

Sua incisão ha de recahir forçosamente sobre a renda.

E só ao município compete determinar seu "quantum" e estatuar qual a renda tributável.

Quanto á "Taxa de Melhoria" criada pela letra h, do mesmo art. 4.º, valem as restricções feitas acima em relação á similar attribuida ao Estado.

Por ultimo, não foram contemplados entre as rendas municipaes as referentes a laudemios, emolumentos, alienação de bens municipaes, ás demais rendas patrimoniaes e até ás matriculas de vehiculos e animaes que constituem boa porção das dotações da receita dos orçamentos das unidades componentes do Estado.

E nenhuma referencia fez aos impostos, taxas, proventos e emolumentos "existentes", tanto no Estado como nos Municipios, o que me parece essencial, pois o silencio nesse particular póde fazer suppor que ficarão extinctos, uma vez sancionado o presente projecto.

Este rapido exame synthetiza as razões que levariam o Executivo ao veto, não fossem as já apontadas no inicio desta mensagem.

Em face do exposto, restituo o projecto á sabia deliberação do Poder Legislativo, para os fins constitucionaes, previstos no art. 28.

Sirvo-me do ensejo para reiterar a V. V. E.E. os protestos de minha alta estima e distincta consideração.

(a) MANOEL RIBAS.

Governador do Estado.

O SR. PRESIDENTE: — Na forma do Regimento o veto vae á Comissão respectiva para dar parecer.

Continua a hora do expediente.

O SR. LAERTES MUNHOZ: — Peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE: — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. LAERTES MUNHOZ: — Sr. Presidente.

Havendo diversos papeis na Comissão de Constituição e Justiça para serem relatados e estando ausentes dois membros da mesma, requiero de V. Exa. a designação de dois substitutos.

O SR. PRESIDENTE: — De accordo com o requerimento do Sr. Deputado Laertes Munhoz, nomeio os Srs. Deputados Acir Guimarães e Gomes Pereira para preencher as vagas da Comissão de Constituição e Justiça.

Continua a hora do expediente.

O SR. ACIR GUIMARÃES: — Peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE: — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. ACIR GUIMARÃES: — Sr. Presidente.

Quando o meu nobre collega Dr. Laertes Munhoz, produziu desta tribuna o seu memoravel discurso sobre a questão do café, promettera eu que o nosso representante na Camara Federal, Dr. Fran-

cisco Pereira, não deixaria sem uma explicação, sem uma resposta o alegado por S. Exa., e essa resposta, Sr. Presidente, acaba de me chegar às mãos, para que eu a leia aqui desta tribuna.

Essa resposta é a seguinte:

Li, com a maior atenção, o brilhante discurso proferido, na Assembléa Legislativa, pelo meu eminente amigo deputado Laertes Munhoz.

O illustrado paranaense, talvez pelas falhas da minha exposição, adoptou uma interpretação forçada para poder concluir que eu pleiteasse a desistência, pelo nosso Estado, do direito que lhe cabe ás quotas das sobras da taxa de 15\$000.

No meu discurso, que é uma replica, eu combati, argumentos que haviam sido anteriormente expendidos pelo Sr. Cincinato Braga e que pretendiam considerar inconstitucional a cobrança das taxas sobre o café, salvo uma parte que se destinaria á amortização do emprestimo paulista de £ 20.000.000.

Se prevalecesse essa these, então sim, o Paraná seria privado do recebimento de quasquer sobras.

Vencendo o ponto de vista a que me filiei, o nosso Estado continuará no gozo do direito anterior, até que prevaleçam as novas normas suggeridas pelo ultimo Convenio e pelas quaes S. Paulo ficará com a responsabilidade exclusiva de seu emprestimo e o Governo Federal reduzirá as taxas existentes ao quanto baste para satisfazer as duvidas do D. N. C. pela forma porque for accôrda-do com o Banco do Brasil.

Os demais Estados, inclusive o Paraná, ficarão com o restante da taxaço.

Quando eu affirmo que a taxa sobre o café é federal, creada pelo Governo Provisorio, sob suggestão dos Estados Cafeeiros, isso não implica em nenhuma negação dos direitos do Paraná relativamente ás sobras entre a arrecadação de 1\$000 por sacca e o serviço da divida de £ 20.000.000.

Esse direito do Paraná está taxativamente reconhecido no § 1.º do art. 2.º do Decreto Federal n.º 20.760, de 7 de Dezembro de 1931 e nunca foi implicita ou explicitamente revogado por nenhum decreto federal posterior.

Esse direito estava pois em vigor em 16 de Julho de 1934 e portanto subsiste, perfeitamente amparado pelo art. 6.º das Disposições transitorias da Constituição.

Esse direito eu já reivindiquei, contestando o illustre deputado paulista sr. Felix Ribas que, em seu ultimo discurso, pretendia que a taxa de 45\$000 deveria ser applicada integralmente no serviço de Dividas do D. N. C., ahi incluída a de £ 20.000.000 do Estado de São Paulo.

Já se vê que o brilhante parlamentar Sr. Laertes Munhoz não tem razão nas conclusões que pretendeu tirar do meu discurso.

A taxa por ser federal, não perde o seu character de "taxa com applicação especial", com que foi creada e mantida.

E essa applicação especial é justamente a seguinte:

30\$000 — para aquisição de stocks e manutenção dos serviços do D. N. C.

15\$000 — para o serviço do empréstimo de £ 20.000.000, restituindo-se os saldos porventura apurados, aos Estados sobre cuja produção incidirem excepto o Estado de S. Paulo) na proporção das respectivas arrecadações.

Pode pois acreditar o meu nobre amigo que defende e defenderá esse direito do nosso Estado, até agora somente posto em duvida pelo illustre deputado paulista a que me referi.

Eu mantenho portanto a minha opinião sobre ser a taxa federal, sem que isso implique, em deturpar as suas finalidades exclusivas.

Essa opinião ainda se fortaleceu quando li transcripto no discurso do Sr. Laertes Munhoz, o seguinte trecho, do officio que o D. N. C. "solicitava" ao Sr. Ministro da Fazenda a "decretação" da "taxa de 10 sh" para todo o paiz:

"Solicitando a decretação da taxa de meia libra para todo o paiz, faz sentir que não tem o minimo intuito de suggerir a abdicação por parte dos Estados do tradicional direito de cobrar impostos de exportação sobre seus productos".

Em que poderia haver suggestão de abdicação, se a taxa deve-se ser creada pelos Estados?

Não está ahi mais uma prova irrefutavel de que a taxa foi creada pelo Governo Federal para todo o paiz, como eu affirmei?

O illustre Deputado não tem ainda razão, na segunda critica feita, concluindo que, pela minha argumentação o Governo Federal poderia, até 1.º de Janeiro de 1936, arrecadar todos os impostos estaduais.

O que eu disse e sustento é que, até 1.º de Janeiro de 1936, o governo federal pode cobrar os impostos que já vinha cobrando antes de 14 de Julho de 1934, ainda que esses impostos sejam, pela Constituição, privativos dos Estados.

E é isso precisamente o que se vem fazendo com os seguintes impostos:

- a) — imposto de consumo sobre gasolina
- b) — imposto cedular sobre renda de immoveis
- c) — imposto sobre vendas mercantis
- d) — taxa especial sobre exportação de café.

E disse mais ainda que, no caso em apreço, isto é, no caso especial da taxa sobre o café, essa cobrança havia sido especialmente ressalvada nas disposições transitorias da Constituição, para prevenir a argumentação sophistica dos que viessem allegar que já na Constituição de 1891, o imposto de exportação era dos Estados.

O que se deve comprehender do que eu disse é que, antes de 1.º de Janeiro de 1936, a discriminação é a que estava em vigor na data da promulgação da Constituição, em virtude da legislação então vigente.

A Constituição de 91 só pode ser invocada a respeito daqueles dispositivos que não foram explicita ou implicitamente total ou parcialmente revogados por quaesquer actos do Poder Discrecionário.

Aliás esse apego á antiga Constituição não impressionava nem o proprio D. N. C., porta-voz dos Estados Cafeeiros.

Tanto assim que no officio acima transcripto, não se refere ao direito constitucional dos Estados que taxarem a exportação; mas allude, muito habilidosamente, ao direito "tradicional" dos mesmos Estados á referida taxação.

Deante do Poder Discrecionário, os nossos "Barbalhos" eram bem mais commedidos.

Penso ter esclarecido, agora, os dois pontos do meu discurso que mereceram a critica do meu presado amigo e illustre representante da minoria da Assembléa.

Não quero terminar, sem externar meus vivos agradecimentos pela maneira gentil porque S. Exa. apreciou o meu trabalho, sendo por vezes excessivamente bondoso nos conceitos sobre minha pessoa e minha oração.

Para finalizar, repito o que já disse da tribuna da Camara dos Deputados o meu brilhante amigo e illustre leader Sr. Lauro Lopes:

"No Paraná, quando se trata dos interesses do Estado, não ha facções politicas; somos todos uma só vontade".

Assim, recebo as palavras do velho amigo Laertes como um toque de alarme para que eu não descure de um sector que S. Excia. julgava desamparado ou esquecido.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem; muito bem).

O SR. PRESIDENTE: — Continua a hora do expediente. (Pausa)
Se nenhum dos Srs. Deputados quer fazer uso da palavra, passar-se-á á ordem do dia. (Pausa)

ORDEM DO DIA

A ordem do dia da presente sessão consta de

Votação em 2.^a discussão do Projecto

N. 39 — Autorisando o Poder Executivo a entrar em entendimento com a Prefeitura da Capital no sentido de ser desde já reservada uma area dentro do quadro urbano destinada á installação futura de uma cidade universitaria e tomando outras providências.

Votação em 3.^a discussão do Projecto

N. 40 — Regulamento da Secretaria da Assembléa Legislativa.

Como não há numero para se effectuar a votação dos referidos projectos, vou encerrar a sessão, designando para a proxima a mesma ordem do dia da sessão de hoje, isto é:

Votação em segunda discussão do Projecto N. 39.

Votação em terceira discussão do Projecto N. 40.

Levanta-se a sessão.

ACTA DA 96.^a SESSÃO DA 1.^a LEGISLATURA, EM 14 DE SETEMBRO DE 1935

Presidencia do Sr. Carvalho Chaves, secretariado pelos Srs. Faria de Oliveira e Nelson Corrêa.

A' hora regimental é feita a chamada dos Srs. Deputados, achando-se presentes os seguintes: — Carvalho Chaves, Adalberto Scherer, Acir Guimarães, Alceu Ferreira, Caio Machado, Camillo Stellfeld, Erasto Gaertner, Faria de Oliveira, Laertes Munhoz, Lindolpho Pessoa, Alencar Guimarães, Nelson Corrêa, Gomes Pereira e Ulysses Vieira (14), verificando-se a ausencia dos Srs. Agostinho Pereira, Augusto Santos, Couto Pereira, Alcides Pereira, Brasil Pinheiro, Munhoz da Rocha, Carlos Macedo, Rocha Al-Chueyr, Helvidio Silva, Ribeiro dos Santos, Gomy Junior, Joaquim Macedo, Linneu Novaes, Mario Erichsen, Ovande Amaral e Oscar Borges (16).

ABRE-SE A SESSÃO

E' lida e approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1.^o Secretario lê o seguinte expediente:

MENSAGENS

— Do Sr. Governador do Estado, enviando á Assembléa, para os devidos effeitos a copia da acta final dos trabalhos do convenio dos Estados cafeeiros, realisado em Julho ultimo. — A's Comissões de Constituição e Justiça e Agricultura, Industria e Commercio.